



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE N° 009/2019 - PROC. 2204.0003/2019/SEMOB

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade convite, registrado sob o número n° 009/2019, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito para a Contratação de Pessoa Jurídica para a Execução dos Serviços de Reforma do Prédio Público destinado ao Abrigo Central e Estadia de Servidores Municipais do Município de Buriti-MA, e, antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo na modalidade convite.

### BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, in Direito Administrativo Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

*"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática. Poderiam apresentar aparente perplexidade."*

O art. 22 da Lei n° 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite n° 009/2019, Contratação de Pessoa Jurídica para a Execução dos Serviços de Reforma do Prédio Público destinado ao Abrigo Central e Estadia de Servidores Municipais do Município de Buriti-MA.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**

### **DA MODALIDADE CONVITE**

A própria lei nº 8666/93, no § 3º, do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa...".

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem, agora conforme Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Art. 22, § 3º, da Lei supramencionada exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante (habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal), podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no Art. 62 da Lei nº 8666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta contrato, autorização de fornecimento, etc).

Clara está a intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar celeridade para a administração, e conseqüentemente afastar o apego as formalidades, evitando gastos desnecessários.

### **DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE**

O Art. 22, § 3º, do Diploma legal em comento, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado unânime do Tribunal de Contas da União, que apresenta definição de local apropriado:

*“é aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, § 3º da Lei nº 8666/93.”  
(Processo nº 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005)”.*

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e jornais de grande circulação.

Deve-se o órgão licitante, a Secretaria Municipal de Transporte, Infra Estrutura e Serviços Urbanos de Buriti-MA, valer-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, visando a ampla participação dos interessados e o conseqüente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

### **DO PROCESSO LICITATÓRIO N°009/2019**

Existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar autorização expressa do Prefeito Municipal de Buriti, para o início dos trabalhos licitatórios.

A minuta do edital, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela Lei Geral de Licitações, possuindo o número de ordem e série anual, indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como horário para início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**

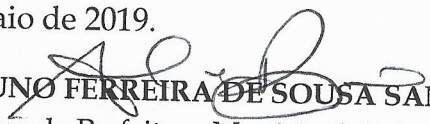
1. A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
2. Local onde poderá ser obtido o edital;
3. Percebe-se que também há na minuta do edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
4. Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
5. Local onde poderá ser examinado ou recebido o edital;
6. Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos á licitação em tela;
7. Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
8. É fato, ainda, constar do referido local os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
9. Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
10. Condições para o pagamento, com observância dos requisitos da Lei;
11. Demais especificações e peculiaridades da licitação.

**DA CONCLUSÃO FINAL**

Desta forma, tem-se que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei Geral de Licitações, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação, observar ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer. S.M.J.

Buriti-MA, 17 de maio de 2019.

  
**ALONE BRUNO FERREIRA DE SOUSA SANTOS**  
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Buriti/MA  
OAB/MA - 18.396-A